



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

d'água, conforme cópias à fls 35 e 36 dos autos. Foram expedidas 4 Certidões de Uso Insignificante, para usos de acordo com as determinações da DN CERH MG nº 09 de 16.06.04 e do §1º do art. 18 da Lei Estadual 13.199/99, conforme cópias à fls. 37 a 44 dos autos.

No entanto, apesar de ter providenciado as mencionadas regularizações, não há registro de outorga referente à atividade que ocasionou a lavratura do presente Auto de Infração, qual seja o uso de água para dessedentação de animais e uso doméstico nas coordenadas geográficas lat. 19° 40'42,5"S e long. 42° 39' 11,6"W. Insta salientar que, ainda que fosse constatada a regularização da atividade em data posterior à da autuação, não restaria afastada a responsabilidade da autuada pelo desenvolvimento de uma atividade irregular à época. Porém, insta ressaltar que a não regularização da intervenção poderá ensejar nova autuação.

Quanto à aplicação de atenuantes, não faz jus a autuada. É que o fato de não possuir antecedentes de crimes ambientais ou não ter dificultado a ação fiscalizatória é insuficiente para afastar a penalidade ou ensejar sua redução.

Cumpra esclarecer que a ausência de consequências gravosas ao meio ambiente não configura óbice à responsabilidade ambiental, haja vista que sua conduta deu causa a uma infração prevista em lei, bastando a violação ao ordenamento tutelar do meio ambiente para que se configure a irregularidade. Ademais, a captação ou derivação de água superficial sem a devida outorga é infração classificada como grave, nos termos da legislação ambiental vigente, podendo gerar consequências inestimáveis ao meio ambiente e recursos hídricos, não havendo que se falar em redução da penalidade pelo motivo esposado. Observa-se que, caso fossem constatados resultados danosos decorrentes da atividade, como sugere a atuada, restaria a atividade sujeita a penalidades ainda mais gravosas.

Quanto à afirmação de que possui reserva legal averbada, a autuada não juntou aos autos documentos que legitimem sua alegação, limitando-se a declarar o suposto direito, não havendo que se falar em redução da penalidade.

Quanto ao pedido de aplicação de advertência, sem qualquer fundamento. Os art. 58 e 59 do Decreto Estadual 44.844/08 restringem a aplicação de advertência às atividades



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

classificadas como leves, cominando multa simples às infrações graves. Portanto, em se tratando de infração classificada como grave, nos termos do Código de Infração 214 do Anexo II a que se refere o art. 84 do mencionado Decreto Estadual, não há que se falar em aplicação de advertência.

Resta patente, portanto que a atuada não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração administrativa que lhe foi imputada, havendo que ser mantida a penalidade de multa aplicada.

III. CONCLUSÃO

Na confluência do exposto, e à míngua de provas que confirmem as alegações da atuada, opinamos pelo conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, para manter a decisão impugnada e confirmar a aplicação da penalidade de multa simples no importe R\$1.000,00 (mil reais), a ser devidamente atualizado nos termo do parágrafo terceiro do art. 48 do Decreto Estadual 44.844/2008.

A Atuada deverá ser cientificada de que a falta de formalização de requerimento de outorga junto ao IGAM, poderá ensejar nova autuação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2013.

Janaina de Oliveira Lima
Analista Ambiental
MASP 1152251-3

Laura Altoé Ferreira
NAI – IGAM
MASP 1331171-7